

**Processo Administrativo 01-077.317/21-03
PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2022**

IMPUGNANTE: ASD – TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA - ME

IMPUGNADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A – BELOTUR

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM REFERÊNCIA

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa ASD – TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 10.619.017/0001-85, com sede à Rua Alexandre Herculano, 120 Sala 34 – CEP 13418-455 – Piracicaba – SP, ora Impugnante, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no edital, item 06 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio do endereço eletrônico no site <http://licitacoes-e.com.br> ou ainda, poderão também ser enviados para o e-mail licitacoes.belotur@pbh.gov.br.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, no dia 15/06/2022 e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 22/06/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

As razões da impugnante restam fundamentadas nas premissas apresentadas em suas alegações, sendo que a cada uma delas será dada a devida abordagem, como se segue.

RELATÓRIO – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Requer a impugnante a inclusão de item referente ao registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE no edital, além da retificação com a inclusão da exigência do item referente ao registro do profissional (responsável técnico), na entidade profissional competente, nas regras relativas à “Qualificação Técnica da Habilitação”.

Em suas argumentações alega a impugnante que “*consta que é exigido a comprovação de registro no CONRE do estatístico apenas para a CONTRATADA*”, e a “*FALTA DE EXIGÊNCIA TÉCNICA NA HABILITAÇÃO quanto a comprovação de registro no CONRE da LICITANTE*”.

Afirma que “na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei” e, que assim o edital “desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei”.

“Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONR”, assim como o estatístico que será responsável pelos serviços, ambos na fase da habilitação técnica.

A impugnante baseou seus argumentos na Lei 8.666/93, entretanto, a nova lei de licitações de no. 14.113, de 1º. de abril de 2021 encontra-se em vigor, conforme disposto no art. 194.

Em apertada análise objetiva da impugnação, é o que se pode extrair.

DA ANÁLISE PELA BELOTUR:

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que esta em vigor no Brasil a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, (ou Lei das Estatais) que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei das Estatais, como ficou conhecida, inovou em aspectos importantes no regime jurídico das licitações e contratos, delegando ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos das Empresas Públicas – RILC, a importante função de sistematizar e acomodar as novas disposições legais às especificidades de cada empresa estatal, em substituição ao regime da Lei Federal nº 8.666/1993.

Inobstante a impugnante ter embasado suas alegações, entre outros, na Lei nº 8.666/1993, a análise a seguir se dará em conformidade com o RILC/BELOTUR vigente nesta empresa e, demais dispositivos aplicados à matéria e, na observância dos princípios que conduz a Administração Pública.

Aduz o impugnante que o artigo 30, I e II da Lei nº 8.666/93 é **expresso** ao consignar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa licitante e que para o desenvolvimento de tais atividades relacionadas ao objeto do presente edital é de

extrema responsabilidade e exige conhecimento prévio das licitantes, assim como dos profissionais que executarão os serviços. Desta forma, deveria ser exigida qualificação técnica compatível às responsabilidades do serviço que será prestado, qualificações estas que evitam vícios na execução do contrato decorrente de falhas técnicas.

Cabe esclarecer, que a definição das exigências a serem estipuladas para o processo licitatório, desde que dentro da legalidade, é discricionariedade do demandante, que é o conhecedor do serviço licitado e apto a definir as exigências mais adequadas a assegurar o cumprimento do que será contratado.

Vejamos o que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BELOTUR dispõe sobre os requisitos de habilitação obrigatórios e opcionais:

Art. 57. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado.

§1º Os seguintes critérios de habilitação deverão ser exigidos em todas as contratações da Belotur:

- I. habilitação jurídica;*
- II. regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), regularidade perante a Justiça do Trabalho, Fazendas Municipal e Estadual do domicílio ou sede do licitante ou participante.*
- III. cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, mediante declaração emitida pelo licitante;*
- IV. declaração de que não adota relação trabalhista caracterizando trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo, conforme disposto nas Leis n.º 9.777, de 30 de dezembro de 1998, n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003 e Lei Complementar Federal n.º 75, de 20 de maio de 1993.*

§2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido em edital, desde que justificados pela área demandante da contratação:

- I. qualificação técnica, por meio de atestados, certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, limitada a 50% (cinquenta por cento), de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
- II. capacidade econômica e financeira;*

Ademais, é importante frisar que a documentação prevista no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 também não é de exigência obrigatória e/ou impositiva. O texto legal tem a intenção de limitar o que poderia ser exigido, impedindo assim o direcionamento e a restrição de possíveis interessados em participar no processo licitatório garantindo uma ampla participação de empresas.

Senão, vejamos o que dispõe Marçal Justem Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (Filho, Marçal Justem, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 458, Editora Dialética, 15ª Edição, 2012)

Assim, entende a BELOTUR que deverá exigir somente os requisitos mínimos necessários a garantir a boa execução dos serviços a serem contratados, já que impor exigências demasiadas pode implicar em restrição ao caráter competitivo da licitação, violando, assim, o princípio da competitividade.

Ao postergar a exigência da entrega do Comprovante do profissional de estatística no quadro fixo da empresa arrematante, com registro no CONRE - Conselho Regional de Estatística, para o ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, também se está agindo em conformidade ao princípio da competitividade, já que disponibiliza tempo para que mais interessados regularizem esse requisito e possam participar do processo.

Ademais, a exigência de comprovação registro profissional nos conselhos de classe, de que trata o parágrafo 1º, inciso I, do art. 30, da Lei invocada pela impugnante, na fase habilitatória é entendida como medida inibidora de competição, interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

Com destaque citamos o ilustre Prof. Marçal Justem Filho: “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício (ou não), alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

Suscitada a se manifestar sobre o tema, a Diretoria de Políticas de Turismo e Inovação, Unidade Demandante e responsável pela confecção do termo de referência, pronunciou-se sobre a impugnação apresentada, de onde destacamos:

“Em momento algum, a BELOTUR se negou a cumprir a legislação que regulamentou a profissão de estatístico, apenas exigiu a comprovação da qualificação técnica em momento adequado para com a finalidade de ajustar nossa conduta à finalidade da lei e à jurisprudência do TCU.

Imperioso salientar que a contratação pretendida refere-se à pessoa jurídica para “prestação de serviços técnicos de aplicação de entrevistas em campo, tabulação de formulário e tratamento do banco de dados primários coletados” e, não de estatística.

Somado a tudo isso, a Administração não vê prejuízo à referida contratação ao exigir que a comprovação de vínculo com responsável técnico ocorra no momento da assinatura do contrato, como previsto no referido item, vez que se trata de exigência que antecede a execução da contratação, zelando, portanto, pela legalidade da contratação.

O intuito é que o serviço a ser contratado seja executado com capacidade técnico operacional, objetivando um resultado exitoso com a atuação de profissional responsável técnico, com capacidade para tal desempenho.

Assim sendo, não vislumbramos no edital nenhuma ilegalidade ou irregularidade que macule o procedimento, em análise, não cabendo questionamento algum sobre a questão”.

Por todo o exposto, no aspecto legal, entendemos que o edital está em consenso com normas de licitações em vigor no Brasil e consoante com o RILC/BELOTUR e sendo assim não há o que se acolher do pedido.

Em face do exposto, têm-se que carecem de amparo legal as alegações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa **ASD – TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA - ME** e nego provimento ao pedido de alteração do edital - Pregão Eletrônico nº. 003/2022, por não haver nenhuma ilegalidade no referido instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2022.

***Ana Cristina de Araújo Silva**
Pregoeira

* documento original anexado aos autos